



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 31/2024

#### **ESTABELECE NORMAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES DA FEBRE AMARELA (AEDES ALBOPICTUS) E DA DENGUE (AEDES AEGYPTI) EM IMÓVEIS, COM OU SEM EDIFICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores da febre amarela (*aedes albopictus*) e da dengue (*aedes aegypti*) em imóveis, com ou sem edificação, no Município de Itajaí/SC.

Art. 2º Os proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, com ou sem edificação, localizados no Município de Itajaí, ficam obrigados a adotar as seguintes medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*:

- I - conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;
- II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;
- III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de 5 (cinco) dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;
- IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

§ 1º Entende-se por limpeza de quintais o controle da vegetação, por meio da capinação mecânica ou manual, a roçagem mecânica ou manual, capinação elétrica e, a remoção de detritos, águas paradas, entulhos e resíduos sólidos que estejam depositados no imóvel, incluído o seu transporte e o seu devido descarte em local adequado para este fim.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, entulhos ou qualquer detritos e objetos depositados nos imóveis de que trata esta Lei, estejam os mesmos habitados ou não.

Art. 3º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

- I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;
- II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;
- III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública;
- IV - manter a limpeza do terreno, conforme disposto no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. Para o cumprimento do inciso IV, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 4º As imobiliárias e construtoras ficam obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 5º Os imóveis da União, Estado e Município, bem como suas autarquias fundos, fundações e entidades paraestatais também ficam submetidos às exigências desta Lei, podendo ser celebrado, se necessário, o competente instrumento administrativo para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º Constatado o descumprimento da obrigação instituída por esta Lei, será o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade notificado para proceder a limpeza no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Findado o prazo previsto no caput deste artigo, o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade poderá, no prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias:

- I - apresentar defesa formal;
- II - solicitar prazo adicional de até 05 (cinco) dias para promover o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Não havendo a apresentação de defesa formal ou o cumprimento do disposto na presente Lei, serão aplicadas progressivamente as seguintes penas:

- I - aos proprietários de imóveis residenciais:
  - a) advertência; e
  - b) multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

- II - aos estabelecimentos comerciais públicos e privados:
  - a) advertência;
  - b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
  - c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência;
  - d) cassação da autorização de funcionamento;
  - e) suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
  - f) cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Não atendido o disposto no Art. 6º, além da penalidade estabelecida no artigo 7º desta Lei, o Município poderá, a seu critério e sem prévio aviso, executar os serviços necessários à limpeza do imóvel, sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade a ressarcir aos cofres públicos municipais o valor das despesas despendidas para a realização do serviço.

§ 1º O proprietário, locatário ou o responsável pela propriedade, a qualquer título, não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços pelo Município, sob pena de ser requerida a força policial por meio de autorização judicial.

§ 2º Em caso de imóvel não habitado, mas cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação, não assistindo ao notificado qualquer direito à reparação ou ressarcimento pelos danos havidos para ingresso no imóvel.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa auxiliar e trazer medidas de enfrentamento aos vetores de transmissão da dengue (*aedes aegypti*) e da febre amarela (*aedes albopictus*).

Os problemas com a dengue já são conhecidos a bastante tempo, todavia, vivemos atualmente em uma epidemia, já que todo o Estado de Santa Catarina vem sofrendo com as contaminações e mortes em sua decorrência.

Somente em Itajaí, 06 (seis) pessoas tiveram suas vidas ceifadas pela dengue, sem contar as mais de 2.337 (duas mil, trezentos e trinta e sete) que foram contaminadas, sendo que, muitas delas, tiveram graves prejuízos de saúde, conforme podemos observar em <https://itajai.sc.gov.br/noticia/31818/itajai-confirma-mais-tres-mortes-por-dengue>.

O Município vem buscando medidas para combate a dengue, inclusive vem realizando a instalação da Vila da Saúde, destinada a atender todas as pessoas que positivem para dengue.

Entretanto, tais medidas não se mostraram eficientes se não houver uma busca para eliminar a proliferação do mosquito. Diante disso, mostra-se necessário um maior poder de fiscalização e uma legislação mais direcionada ao tema, a fim de que os resultados sejam satisfatórios.

Logo, o presente projeto de lei surge com este objetivo, de modo que estabelece normas para a propagação do vetor de transmissão, fazendo com que os proprietários, locatários e/ou responsáveis pelo imóvel, seja ele particular ou público, mantenham os imóveis limpos e livres de pontos em que facilitem a proliferação do mosquito.

Por fim, compete destacar que além dos problemas com a dengue, o presente projeto de lei servirá para evitar outro eventual problema, qual seja a proliferação do vetor transmissor da febre amarela (*aedes albopictus*).

Isso porque a proliferação do transmissor da febre amarela acontece de maneira muito semelhante a dengue. Logo, o presente projeto servirá para evitar outro possível problema de saúde pública.

Dessa forma, o presente projeto de lei se mostra de suma importância, já que beneficiará toda a coletividade.

**SALA DAS SESSÕES, EM 15 DE MARÇO DE 2024**

**MARCELO WERNER**  
**VEREADOR - PSC**